



Nota Técnica SEI nº 22617/2024/MGI

Assunto: Recurso administrativo impetrado pela empresa **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** em desfavor da licitante **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** referente aos **GRUPOS 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão eletrônico por SRP nº 07/2023.**

À Coordenação-Geral de Licitações da Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** em desfavor da licitante **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** referente aos **GRUPOS 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 07/2023**, cujo objeto foi o Registro de preços para a contratação "de empresas especializadas em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes e controle de qualidade de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software estabelecido neste Termo de referência, durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados até 05 (cinco) anos".

2. Com base nas análises e fatos expostos nesta Nota Técnica, no recurso e nas contrarrazões apresentados, conclui-se que **NÃO é procedente** o recurso interposto pela licitante **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**

ANÁLISE

3. A licitante **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** apresentou recurso administrativo em desfavor da licitante **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.**, referente aos **GRUPOS 5, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 07/2023.**

4. A **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** expõe, em suma, os argumentos abaixo transcritos contra o Pregão Eletrônico por SRP nº 7/2023. As considerações da equipe técnica, no que diz respeito aos aspectos de **cumho técnico** do recurso em apreço, serão relatadas após a transcrição dos principais pontos expostos pela recorrente:

“IV.II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA

13. O item 11 do Termo de Referência estabelece os parâmetros para análise da exequibilidade das propostas apresentadas, onde a licitante deverá apresentar uma Planilha de Custos e Formação de Preços (ANEXO XIII) junto com a Proposta de Preços (ANEXO V),

conforme memória de cálculo e metodologia discriminada no item "Da Análise da Exequibilidade da Proposta".

14. Nele, mais especificamente no subitem 11.12, estabelece-se a remuneração de referência para cada profissional, e em seguida o subitem 11.15 estabelece que serão consideradas potencialmente inexequíveis propostas nas quais os valores salariais forem inferiores aos apresentados no Termo de Referência em apreço.

15. A própria Nota Técnica SEI nº 9909/2024/MGI reconhece que as propostas da empresa vencedora dos grupos 5, 7, 8, 9 e 10 estão, nos termos do item 11 do Termo de Referência n 9/2023, inexequíveis por apresentarem:

- a) valores salariais abaixo da remuneração mínima aceitável definida nessa seção;
- b) valor total da proposta de preço for inferior a 70% (setenta por cento) do preço estimado no Termo de Referência;

16. Diante desse reconhecimento, foi oportunizado à empresa MEMORA PROCESSO INOVADORES S.A apresentar justificativa para comprovar a exequibilidade de sua proposta, porquanto apresentava valores tão inferiores aos previstos no Termo de Referência.

17. Em seguida foi declarado que a empresa em tela logrou êxito na comprovação da exequibilidade da proposta de preços e esta foi declarada vencedora do certamente em relação aos grupos 5, 7, 8, 9 e 10.

18. Ocorre, todavia, que a justificativa apresentada pela Licitante nem de longe consegue demonstrar a exequibilidade da proposta e, portanto, deve ser reformada a decisão do pregoeiro que declarou a empresa MEMORA PROCESSO INOVADORES S.A vencedora grupos 5, 7, 8, 9 e 10.

19. É o que passa a demonstrar.

20. Nesse ponto, cumpre trazer à baila os quadros apresentados pela Recorrida nas planilhas de custos e formação de preços, especificamente na aba denominada "RESUMO", os quais demonstram os valores salariais apresentados nas propostas, bastante inferiores aos exigidos no termo de referência:
(...)

21. Da análise das tabelas acima nota-se com facilidade que diversos profissionais têm salários apresentados em valores muito destoantes dos valores praticados no mercado.

22. Cumpre destacar que os perfis que têm o maior quantitativo previsto a ser contratado (desenvolvedores) estão com salários 50% abaixo do valor médio da pesquisa efetuada pelo MGI. Ressalte-se, inclusive, que vários órgãos da administração estão lançando editais utilizando, taxativamente, os salários contidos na Portaria SGD/MGI n. 750 como aqueles mínimos aceitáveis, sendo desclassificada a empresa que lançar na planilha valores menores.

23. Portanto, propostas com valores salariais com valores tão inferiores devem caracterizar a inexecuibilidade das propostas, apresentando-se, inclusive, como uma mácula à pesquisa que deu origem aos níveis salariais da Portaria 750. Para elucidar este assunto, citam-se alguns pontos que devem ser questionados:

- 1) Atualmente, no setor de TI, um Desenvolvedor Júnior com 4 anos de experiência poderia ser efetivamente contratado recebendo um salário de R\$ 2.600,00, como previsto na proposta vencedora do Grupo 07?
- 2) No mesmo sentido, seria possível a contratação no volume previsto, de 200 profissionais, do perfil Desenvolvedor Sênior a preço do Desenvolvedor Júnior, como previsto nas propostas vencedoras, cujo salário de Sênior varia de R\$ 5.600,00 a R\$ 8.000,00?

3) Ainda em relação ao item anterior, o salário lançado na planilha da apresentada para o Desenvolvedor Sênior é de R\$ 6.500,00 enquanto no Termo de Referência há a previsão de um salário não inferior a R\$ 14.016,77, enquanto o nível salarial do Desenvolvedor Júnior previsto no Termo de Referência é de R\$ 7.519,48. Ora, para que esta proposta seja considerada exequível os valores estimados pelo MGI deveriam estar completamente fora da realidade do mercado de trabalho nacional.

4) É realmente viável contratar Arquitetos de Software Pleno e Sênior com salários praticamente iguais, como constam das propostas? Um Arquiteto Sênior aceitaria ganhar o mesmo valor do que um Pleno?

5) Considerando que são 703 postos de trabalho a serem preenchidos nos 05 grupos licitados, é realmente possível contratar tantos profissionais com salários tão abaixo dos valores praticados no mercado?

24. Portanto, resta evidente que a utilização de tantos salários consideravelmente abaixo do preço do mercado acarreta a inexecuibilidade da proposta. Ademais, as próprias taxas de lucro registradas nas propostas da Recorrida tornam despendiosa a diligência em busca de comprovação da exequibilidade.

25. Destaca-se ainda a inconsistência das referidas planilhas quando se percebe o custo indireto varia entre 0,5% e 5,0% sem qualquer justificativa plausível para o custo com a gestão de alguns perfis ser 10 vezes maior do que de outros.

26. E mais, as propostas apresentadas se mostram totalmente inexequíveis quando se considera as margens de lucro constantes das planilhas apresentadas.

27. Nas planilhas apresentadas para os grupos 05, 07 e 10 conta-se com prejuízo estimado na contratação de profissionais para 10 ou mais dos cargos. Ora, como pode um contrato com prejuízo em mais de 70% dos perfis relacionados nos quadros ser exequível?

28. Frise-se, também, que em diversos pontos das planilhas apresentadas a empresa MEMORA PROCESSO INOVADORES S.A estaria trabalhando no prejuízo na execução dos contratos. Como apresentado na planilha do grupo 05:

(...)

29. Caso os valores apresentados nas planilhas reflitam realmente a execução contratual, é inegável que a empresa estaria trabalhando com extenso prejuízo, o que acarretaria a inexecução contratual, pondo em risco a Administração Pública, ou caracterizaria verdadeira prática de dumping pela empresa vencedora do certame.

30. Dessa forma, resta evidente que as propostas da licitante MEMORA PROCESSO INOVADORES S.A são inexequíveis e não podem ser aceitas pela Administração Pública.

IV.III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

31. Quanto à qualificação técnica, faz-se necessário atender às condições estabelecidas no item 12.5 do Termo de Referência. Mais especificamente, o subitem 12.5.4.1 trata das condições referentes aos lotes de 1 a 12:

(...)

33. Considerando que a Recorrida atualmente foi declarada provisoriamente vencedora dos lotes 5, 7, 8, 9 e 10, deve atender de forma cumulativa às exigências de qualificação técnica nos cinco lotes. Isso inclui a alínea 'd' do subitem 12.5.4.1, ou seja, deve ser contabilizado, por período de 12 meses, no mínimo o quantitativo de 32.939 pontos de função, ou 154 profissionais, ou 263.512 horas.

34. Esse tópico foi tratado no item 7 da Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI, emitida pelo Órgão licitante. Todavia, será demonstrado nos tópicos abaixo que as considerações sobre

vários dos Atestados de Capacidade Técnica submetidos pela da Recorrida devem ser revistas, resultando em sua desconsideração completa ou parcial.

- HabilitacaoMemoraParte1.pdf

o ACT 1, página 55 (Adendo, página 62)

Faz-se essencial destacar que o subitem 12.5.4.1 trata de serviços dos "lotes de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação", e sua alínea 'd' fala em "desenvolvimento ou manutenção ou sustentação de software".

Dito isso, aponta-se que o objeto do ACT em tela é "transformação de processos, contemplando modelagem, diagnóstico, redesenho e transformação digital de processos", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o item 1.5.3 do ACT apresenta um catálogo de serviços do contrato, no qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 2, página 104 (Adendo, página 129)

O adendo ao ACT em tela apresenta um quadro de quantitativos com duas linhas, a primeira referente a "Concepção, análise, projeto, desenvolvimento e sustentação de soluções tecnológicas" e a segunda referente a "qualidade de software e testes de software".

Na tabela da Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI verifica-se que foi considerada a soma das duas linhas para aferição de quantitativos, quando deveria ter sido considerada apenas a linha que trata de serviços de desenvolvimento.

o ACT 3, página 168

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 49 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes sob o título "Equipe do Projeto", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação. Além disso, aponta-se que se trata de contratação de serviços de "modelagem, diagnóstico, redesenho e automação dos processos encartados", ou seja, incompatíveis com as exigências do TR, constando inclusive um catálogo de serviços não relacionados a desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 4, página 197

O objeto do ACT em tela é "transformação de processos, contemplando modelagem, diagnóstico, redesenho e automação dos processos da EMATER", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o item 1.4.3 do ACT apresenta um catálogo de serviços do contrato, no qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 7, página 303 (Adendo, pág. 317)

O objeto do ACT em tela é "gestão por processos, contemplando a modelagem, o diagnóstico, e o redesenho de processos, bem como a automação de processos", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o item 1.4.3 do ACT apresenta um catálogo de serviços do contrato, no qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software. Um quadro no item 1.3 alega que parte dos serviços é meramente "equivalente ao modelo de fábrica de software".

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de

consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 8, página 341 (Adendo, página 372)

Trata-se de contratação de objeto misto. Há tanto serviços de "concepção, análise, projeto, desenvolvimento e sustentação de soluções tecnológicas" quanto de "instalação, configuração e manutenção de ambientes de Sistemas Operacionais e Servidores de Middleware; Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados, Data Warehouse e Big Data; Redes de Computadores; e, gestão de Segurança da Informação; suporte técnico a usuários e incidentes; monitoramento de serviços de TIC; execução/operação de processamentos; instalação e manutenção de computadores e periféricos; instalação e manutenção de redes lógicas de dados; e, gerenciamento de links de dados e telefonia fixa, móvel e VoIP".

Contudo, o item 1.3 do ACT apresenta quantitativos sem discriminar entre os vários tipos de serviços, e mesmo assim a Nota Técnica considerou tais valores em sua totalidade, o que não pode prosperar. No presente caso deve ser realizada diligência para aferição dos quantitativos efetivamente executados em atividades compatíveis com as exigências de qualificação técnica do Termo de Referência.

• [HabilitacaoMemoraParte2.pdf](#)

o ACT 9, página 9

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 24 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes sob o título "Equipe Base do Projeto", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação. Além disso, aponta-se que se trata de contratação de serviços de "gestão por processos, contemplando a modelagem, o diagnóstico, e o redesenho de processos, bem como a automação de processos", ou seja, incompatíveis com as exigências do TR, constando inclusive um catálogo de serviços não relacionados a desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 10, página 52

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 23 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes sob o título "Equipe Base do Projeto", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação.

Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 11, página 82

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 15 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes sob o título "Equipe Base do Projeto", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação.

Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 12, página 103

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 28 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes sob o título "Equipe base do Projeto", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação. Além disso, aponta-se que se trata de contratação de serviços de "modelagem,

diagnóstico, redesenho e automação de processos", ou seja, incompatíveis com as exigências do TR, constando inclusive um catálogo de serviços não relacionados a desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 13, página 127

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 23 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes e informa que "o time da Memora está conformado pelos seguintes consultores e perfis", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação.

Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 14, página 183

Quanto a este ACT, a Nota Técnica considerou um quantitativo de 15 pessoas aplicado à extensão completa do período atestado.

Não obstante, é essencial notar que o documento apenas apresenta uma lista de nomes sob o título "Equipe do Projeto", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação.

Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 15, página 202

O objeto do ACT em tela é "transformação de processos, contemplando modelagem, diagnóstico, redesenho e transformação digital de processos", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o ACT apresenta um catálogo de serviços do contrato, no qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software. Um quadro de quantitativos alega que parte dos serviços é meramente "em modelo equivalente ao de fábrica de software".

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 16, página 243

O objeto do ACT em tela é "gestão por processos, contemplando a modelagem, o diagnóstico, e o redesenho de processos, bem como a automação de processos", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o item 1.4.c do ACT apresenta um catálogo de serviços do contrato, no qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

o ACT 18, página 295

O objeto do ACT em tela é "serviços técnicos especializados em dados e gestão da informação", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o item 3 do ACT apresenta uma descrição dos serviços prestados na contratação, no qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software.

Além disso, nota-se que o documento apresenta quantitativos de UST sem detalhamento temporal, e apresenta uma lista de nomes informando que "o time da Memora está composto pelos seguintes consultores e perfis", sem qualquer tipo de detalhamento sobre períodos de alocação.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de

consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados.

- HabilitacaoMemoraParte2.pdf

o ACT 20, página 102

O objeto do ACT em tela é "modelagem, diagnóstico, redesenho e automação dos processos", ou seja, incompatível com a exigência do TR.

Nesse sentido, o ACT apresenta uma tabela listando diversos serviços prestados na contratação, na qual não são verificados serviços de desenvolvimento de software.

Resta claro que os quantitativos apresentados não se referem a serviços passíveis de consideração para comprovação de habilitação técnica no âmbito do presente certame. Mesmo que não seja realizado o descarte sumário do ACT, seria necessária a realização de diligência para averiguar os quantitativos, prazos e tipos de serviços efetivamente realizados."

5. Em sede de contrarrazões, a empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** expôs, em suma, os principais pontos elencados abaixo:

"II.2 – Sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.

Assim como visto no tópico anterior, a recorrente traz, neste ponto, mais uma série de alegações desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico na expectativa de ver a proposta vencedora e mais vantajosa sob todos os aspectos, desclassificada.

Quanto ao tópico, conforme bem afirma a recorrente, o licitador, atento ao disposto no item 11.7 do Edital e ao art. 59, §2º da Lei nº 14.133, de 2021, agiu com zelo ao fazer as diligências necessárias a fim de aferir se a propostas vencedora dos grupos 05, 07, 08, 09 e 10 se mostrava, de fato, exequível.

Importante esclarecer que, na ocasião, a licitante MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. submeteu mais de 800 páginas de documentos para análise e, ao final, logrou êxito em demonstrar a exequibilidade das propostas apresentadas para os Grupos 05, 07, 08, 09 e 10 do Pregão 07/2023, que, ao final, foram aceitas conforme NT(s) SEIº 40743045 e 40726000.

Nesse compasso, todos os pontos relativos à exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, e muitos outros além destes, foram verificados com muita atenção e cautela pelo órgão contratante.

É importante destacar que toda a argumentação da recorrente é baseada em presunções. Suposições que já foram cabalmente afastadas pelo licitador. É sabido que a presunção de inexecuibilidade é relativa, e nunca absoluta. Por isso mesmo, a Lei admite a realização de diligências no sentido de sua comprovação, no intuito de que a administração pública possa celebrar o melhor contrato possível. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO O RECONHECIMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA APRESENTADA POR UMA DAS RÉS. A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO (ENTENDIMENTO DO STJ). CASO EM QUE FOI SUFICIENTEMENTE AFASTADA A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RÉ, CONFORME PARECER DA COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CTI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS; E PELA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDO, PELA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TRF-4 - AC: 50023893520174047110 RS 5002389-35.2017.4.04.7110, Relator:

Ademais, com relação à alegação de que a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. “(...) estaria trabalhando com extenso prejuízo, o que acarretaria a inexecução contratual, pondo em risco a Administração Pública, ou caracterizaria verdadeira prática de dumping”, ainda que fosse verdadeira – o que de fato verificou-se que não é - não representaria qualquer empecilho à contratação. Já é antigo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a eventual contratação de empresa sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima não enseja, necessariamente, a declaração de inexecuibilidade, que precisa ser efetivamente comprovada no caso concreto. Confira:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. **1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).** **2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014) (grifamos)**

Por fim, quanto ao tópico, é necessário relembrar que se trata de impugnação extemporânea, intempestiva e inoportuna, uma vez que a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão proferida em 01/04/2024 que aceitou as propostas da recorrida, nos termos das NT(s) SEI^o 40743045 e 40726000, não podendo, agora, vir questioná-la.

II.3 – Sobre a qualificação técnica da MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.

A recorrente BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. sustenta em sua peça recursal, mais uma vez de modo genérico, que a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. não demonstrou, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, qualificação técnica igual ao superior à exigida pelo instrumento convocatório. Para tanto, a recorrente apega-se única e exclusivamente à semântica dos termos utilizados no Edital, na vã intenção de confundir a administração esperando que a melhor proposta seja descartada.

Ocorre que a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. é uma empresa de atuação reconhecida e destacada pelo mercado, atuando no desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes e controle de qualidade de software em benefício de clientes de médio e grande porte, dos setores públicos e privados, há quase vinte anos.

É sabido que a disciplina de desenvolvimento de sistemas encontra-se em constante evolução ao longo dos anos. Desta forma, as eventuais terminologias adotadas ao longo do tempo para a designação do conjunto de atividades executadas com o objetivo de entregar soluções tecnológicas, variam, preservando, no entanto, o mesmo objetivo final. Nesse contexto, a título de exemplificação, derivam da análise de sistemas terminologias e disciplinas como Robótica, Business Process Management, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, Business Intelligence, entre outras. Todas, no entanto, convergem para o desenvolvimento de sistemas.

Os atestados apresentados revelam a ampla expertise da MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. no desenvolvimento de sistemas, com resultados reconhecidos pela sociedade e propagados na mídia. São vários os casos de sucesso representados nos atestados, tais como:

- i. SIGA – Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, sistema que diminuiu em 80% o tempo no licenciamento ambiental no maior estado demandante de licenças no Brasil;
- ii. o Sistema de Arrecadação Estadual e o E-On - Economia Online, que permitem a gestão fiscal do Estado de Goiás;
- iii. o SDP – Sistema da Dívida Pública - Sistema responsável pela gestão dos diversos contratos relacionados à Dívida Pública do Estado de Goiás pela Secretaria de Estado da Economia;
- iv. na EMATER/GO o Sistema de Controle de atendimentos aos clientes da Emater, Cadastro de agricultores, registro de atendimentos, eventos, entre outros incluindo o aplicativo que permite ao Produtor Rural receber atendimento sem se deslocar e sem o deslocamento de um técnico, via interface inteligente e acessível;
- v. O sistema de Venda Direta na Companhia Imobiliária de Brasília, que permitiu a vasão de mais de 30 mil processos que estavam na fila com imóveis públicos parados;
- vi. no DETRAN GO foram desenvolvidos sistemas que permitiram a Gestão dos Leiloes, dando transparência e celeridade ao certame, gestão de acidentes de trânsito que reduziu estatísticas de mortes no Estado;
- vii. na SSP GO um exemplo é o Procon Virtual, que permite aos cidadãos realizarem consultas, denúncias, reclamações, bloqueis ao telemarketing e outros serviços sem ter que se deslocar a um posto de atendimento;
- viii. na PGE GO, sistemas estruturantes e importantes à instituição foram desenvolvidos, como o Gestão de Dívida Ativa, que permite que todo tramite desde o cadastro da dívida até a judicialização seja realizado em plataforma integrada;
- ix. na PGE/RO, foram desenvolvidos os sistemas de gestão de contratos, dando maior eficiência aos recursos públicos;
- x. na SANEAGO foi desenvolvido como destaque o sistema 1Clik, que disponibiliza inúmeros serviços de forma totalmente virtual aos clientes da companhia;
- xi. na Secretaria Geral do Estado de Goiás, a plataforma Expresso disponibiliza mais de 160 serviços digitais ao cidadão Goiano.

Estes exemplos mostram que, independentemente da semântica adotada pelo órgão contratante, os atestados evidenciam cabalmente a experiência da recorrida na execução de serviços compatíveis com o requerido neste procedimento licitatório.

Ademais, o rol de profissionais correlatos aos atestados apresentados é análogo à exigência do procedimento licitatório. Ou seja, para a execução dos contratos cujo objetos trazem terminologias como desenvolvimento de soluções tecnológicas, transformação digital e automação de processos, foram alocados profissionais compatíveis com os serviços de concepção, projeto, desenvolvimento, teste, implantação e documentação de sistemas de informação, objeto da licitação em tela.

Não obstante, nos próprios atestados e documentações comprobatórias apresentadas são listadas as atividades e entregas desenvolvidas que se apresentaram aderentes ao contexto exigidos no Termo de Referência. Por esse motivo é que Coordenação-Geral de Normas e Análise de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação, após ampla e detalhada análise, concluiu, nos termos da Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI, que a licitante MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. comprovou para os Grupos 05, 07, 08, 09 e 10 a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior com o objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados referentes a contratos executados com as características mínimas exigidas no item 12.5.4.1.

Com efeito, os inúmeros atestados apresentados comprovam a aptidão e vocação da MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. para a execução de serviços de desenvolvimento de software, com utilização das mais diversas metodologias, técnicas e boas práticas, englobando todos os requisitos necessários e descritos no Termo de Referência.

Desta forma, resta reafirmada que a capacidade técnica ora apresentada dentro dos moldes e exigências do procedimento licitatório em tela, que revelam a perfeita compatibilidade entre comprovações de execução dos serviços, profissionais alocados, atividades e entregas inerentes aos serviços de desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação, ficam rechaçadas quaisquer alegações que visem desclassificar a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. do presente certame sob a alegação de inaptidão técnica."

6. Após a transcrição dos principais argumentos presentes nas **razões** do recurso e nas **contrarrazões**, passa-se agora à análise das questões apresentadas.

7. **Considerações da equipe técnica em relação ao Recurso:** Em relação ao item "IV.II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA" do Recurso impetrado pela empresa **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, é fundamental destacar que o Termo de Referência estabelece critérios claros e objetivos para a comprovação da exequibilidade da proposta.

8. O item 11.15 do Termo de Referência assim caracteriza as propostas potencialmente inexequíveis:

11.15. Configura-se presunção relativa de inexequibilidade, ou seja, propostas POTENCIALMENTE INEXEQUÍVEIS, aquelas que se enquadrem em uma ou mais condições a seguir:

- a) quando forem detectados valores salariais inferiores aos valores constantes da Tabela do subitem de remuneração mínima aceitável;
- b) quando for adotado um Fator K inferior a 1, na razão entre o custo do profissional proposto pela LICITANTE e o respectivo valor do salário do profissional constantes da Tabela do subitem de remuneração mínima aceitável;

9. No caso de uma proposta ser enquadrada como potencialmente inexequível, o licitante deverá comprovar a exequibilidade da proposta conforme os itens 11.16 e seguintes do Termo de Referência, abaixo transcritos:

11.16. Havendo indício de inexequibilidade e/ou identificadas inconsistências nos cálculos do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços da proposta, serão instauradas tantas diligências quantas forem necessárias para que as LICITANTES ofertantes possam comprovar sua exequibilidade e/ou para que as áreas competentes tenham segurança suficiente para decidir por sua classificação ou desclassificação.

11.17. Para comprovar exequibilidade, as LICITANTES deverão apresentar justificativas fundamentadas em arcabouço documental que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com sua estrutura de custos e despesas necessárias à completa execução do objeto contratual, sendo garantido tratamento sigiloso aos documentos apresentados (se assim a legislação exigir).

11.18. Meras alegações sem base documental não constituirão elementos capazes de comprovar a exequibilidade.

11.19. São exemplos de documentações complementares que poderão ser solicitadas das LICITANTES para embasar a análise de exequibilidade e/ou inexequibilidade dos preços ofertados:

- a) CONTRATO(S) e FATURA(S) com objetos e preços compatíveis aos ofertados pelas LICITANTES para a presente contratação, acompanhado(s) de notas fiscais e declaração(ões) de Contratantes que comprovem a execução satisfatória do objeto;
- b) MEMÓRIAS DE CÁLCULO, registros profissionais ou evidências documentais que comprovem a viabilidade do valor ofertado, baseando-se, primariamente, nos parâmetros de custos de insumos, salários, incidência de custos indiretos, tributos e lucro.

11.20. Após análise das informações, caso fique caracterizada a inexecuibilidade do preço proposto, considerando os padrões de qualidade esperados pela Contratante e especificados neste Termo de Referência e anexos, a LICITANTE será desclassificada e será então convocada a próxima licitante, respeitada a ordem de classificação do Pregão.

10. A equipe técnica realizou análise pormenorizada dos documentos encaminhados pela empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A** para comprovação dos critérios de exequibilidade da sua proposta e concluiu, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 9764/2024/MGI (SEI-MGI 40726000), "que a Licitante **logrou êxito** na comprovação da exequibilidade da proposta de preços para o **Grupo 08**, considerando os padrões de qualidade esperados pelo Contratado e especificados no Termo de Referência". O item 12 da referida Nota Técnica apresenta tabela com a "análise realizada individualmente nos perfis, currículos e contratos apresentados pela Licitante", que possibilitou comprovar que "os perfis empregados nos contratos apresentados mostram compatibilidade aos perfis mínimos exigidos para o **Grupo 08**". Ademais, o item 13 da Nota Técnica expõe em uma tabela "a análise comparativa entre os perfis apresentados pela Licitante e a compatibilidade a cada item **do Grupo 08**".

11. De forma análoga, a Nota Técnica SEI nº 9909/2024/MGI (SEI-MGI 40743045) realiza procedimento similar para comprovação dos critérios de exequibilidade da proposta da empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A** para os **Grupos 05, 07, 09 e 10**. A Nota Técnica em comentário, em seu item 23, assevera que, nos termos "do item 11.8 do Termo de Referência, após reanálise das informações apresentadas pela Licitante em sede de diligência detalhada de Proposta com indícios de inexecuibilidade, **restou caracterizada a exequibilidade do preço proposto**", e, portanto, a "licitante logrou êxito na comprovação da exequibilidade da proposta de preços para os **Grupos 05, 07, 09 e 10**".

12. Havendo a empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A** comprovado, conforme critérios objetivos constantes no Termo de Referência, a exequibilidade de sua proposta, em atenção aos princípios da igualdade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, constantes no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não existiriam fundamentos para desclassificação de sua proposta conforme solicita a requerente.

13. No que diz respeito às perguntas apresentadas pela empresa **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** no item 23 do seu recurso, é essencial destacar que tais questões não constituem critérios constantes no Termo de Referência para a comprovação da exequibilidade da proposta da empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** Em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, a equipe técnica deve se ater aos requisitos constantes no Termo de Referência para avaliar a exequibilidade da proposta. Reitera-se que os procedimentos de verificação da exequibilidade foram fielmente observados conforme previstos no item 11.16 e seguintes do Termo de Referência. Portanto não há que se falar em eventuais ilações que extrapolem a massa documental prevista no Edital como requisitos exigidos para efeitos de exequibilidade. A empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** comprovou, conforme demonstra avaliação da equipe técnica, ter executado serviços similares ao objeto do certame, nos termos exigidos no Termo de Referência.

14. Mais especificamente com relação à alegação de inexecuibilidade da proposta por questões relacionadas à margem de lucro, enfatiza-se que esse não constitui um critério constante no Termo de Referência para comprovação da exequibilidade da proposta. Em complemento, a **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.**, em suas contrarrazões, apresenta o seguinte embasamento:

"Ademais, com relação à alegação de que a MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A. "(...) estaria trabalhando com extenso prejuízo, o que acarretaria a inexecução contratual, pondo em risco a Administração Pública, ou caracterizaria verdadeira prática de dumping", ainda que fosse verdadeira – o que de fato verificou-se que não é - não representaria qualquer empecilho à contratação. Já é antigo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a eventual contratação de empresa sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima não enseja, necessariamente, a declaração de inexecuibilidade, que precisa ser efetivamente comprovada no caso concreto. Confira:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. **1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014) (grifamos)"

15. No que tange ao item "**IV.III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**" do Recurso impetrado pela empresa **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**, cumpre destacar que o item 12.4.5.1, abaixo transcrito, estabelece critérios objetivos para a análise dos requisitos a serem considerados no exame dos atestados apresentados para fins de qualificação técnica:

"12.5.4.1. A Licitante deverá apresentar atestado, para fins de habilitação técnica dos lotes de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação, que demonstre:

- ter executado serviços de concepção, projeto, desenvolvimento, testes unitários, testes funcionais, implantação e documentação de sistema(s) de informação, e
- ter adotado nos projetos práticas ágeis (Métodos ágeis de desenvolvimento de software) aplicando pelo menos uma das seguintes técnicas/modelos/frameworks: "eXtreme Programming" (XP), "Scrum", "Feature Driven Development" (FDD), "Kanban"; "Test Driven Development (TDD)", e
- ter adotado as seguintes práticas e artefatos, ou equivalentes, nos projetos: "Backlog do produto", "Planejamento de entregas (release plan)", "Planejamento de iterações por sprints", "Burndown ou Burnup", e
- ter contabilizado, por período de 12 (doze) meses, no mínimo a quantidade de perfis profissionais efetivamente alocados ou a quantidade de horas de desenvolvimento ou manutenção ou sustentação de software ou a quantidade de pontos de função implementados em ao menos uma das tecnologias constantes da tabela apresentada no ANEXO XVI - DADOS CONSOLIDADOS DA DEMANDA, conforme limites mínimos definidos no quadro abaixo, por Lote:
(...)

16. A Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI (SEI-MGI 41541156) examina de forma detalhada toda a documentação de habilitação Técnica da licitante **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** referente aos Grupos **05, 07, 08, 09, 10**. Nessa mesma Nota Técnica, também foi averiguado se a licitante preenchia o requisito de cumulatividade de pontos de função, conforme exigido no item 12.5.4.3 do Termo de Referência, uma vez que a **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** foi declarada vencedora de mais de um lote da licitação. O item 6 da Nota Técnica em apreço procedeu ao "exame individualizado de cada atestado apresentado em função dos requisitos técnicos mínimos previamente definidos" e expõe uma tabela detalhada com os dados extraídos e analisados de tais atestados. Tal averiguação do preenchimento dos requisitos técnicos exigidos em cada atestado se deu com base em critérios objetivos constantes no item 12.5.4.1 do Termo de Referência e apenas foram considerados para fins de habilitação técnica os atestados que atendiam a essas exigências.

17. Uma vez constatado que os atestados analisados na Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI cumpriam os requisitos de habilitação técnica presentes no item 12.5.4.1 do Termo de Referência, não há que se falar de exame de critérios adicionais, uma vez que isso iria de encontro aos princípios da igualdade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

18. Cumpre também ressaltar que, conforme a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, o que se deve exigir como requisito para a comprovação da capacidade técnica é a apresentação de atestados que demonstram ter a empresa atuado em atividade pertinente e compatível em serviços com características semelhantes. Transcreve-se abaixo a referida Súmula:

Súmula nº 263 do TCU

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifo nosso).

19. Também no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é claro nessa exigência, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso).

20. Os atestados apresentados pela **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** comprovam a aptidão técnica da licitante para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, conforme preconizado no subitem 12.5.3 do Termo de Referência. Ademais, a licitante apresentou atestados de capacidade técnica que demonstraram o atendimento das características definidas no subitem 12.5.4.1 (letras a, b, c, d) do Termo de Referência.

21. Na análise dos atestados não é necessário se ater às questões simplesmente relacionadas à semântica. Conforme Súmula nº 263 do TCU, não é necessário que o atestado contenha serviços exatamente idênticos aos previstos no Termo de Referência. O que se busca é similaridade e equivalência, até porque as terminologias podem variar nessa área, conforme afirma a recorrente em suas contrarrazões:

"É sabido que a disciplina de desenvolvimento de sistemas encontra-se em constante evolução ao longo dos anos. Desta forma, as eventuais terminologias adotadas ao longo do tempo para a designação do conjunto de atividades executadas com o objetivo de entregar soluções tecnológicas, variam, preservando, no entanto, o mesmo objetivo final. Nesse contexto, a título de exemplificação, derivam da análise de sistemas terminologias e disciplinas como Robótica, Business Process Management, Inteligência Artificial, Internet das Coisas, Business Intelligence, entre outras. Todas, no entanto, convergem para o desenvolvimento de sistemas."

22. É também importante destacar que os atestados apresentados pela **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.** versam sobre serviços objeto da contratação em tela e atendem às características mínimas definidas no Termo de Referência. Conforme apresenta a recorrente em suas contrarrazões:

"Ou seja, para a execução dos contratos cujo objetos trazem terminologias como desenvolvimento de soluções tecnológicas, transformação digital e automação de processos, foram alocados profissionais compatíveis com os serviços de concepção, projeto,

desenvolvimento, teste, implantação e documentação de sistemas de informação, objeto da licitação em tela."

23. Em relação aos atestados, a recorrente, de forma reiterada, alega que os serviços de transformação ou os itens de catálogos de serviços nos contratos não se configuram como serviços de desenvolvimento de software. Entretanto, para realizar atividades de diagnóstico, modelagem, redesenho e automação de processos é necessária a execução de serviços relacionados a desenvolvimento, manutenção e sustentação de software.

24. No caso específico do **ACT 2, página 104 (Adendo, página 129)**, a requerente alega que na "tabela da Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI verifica-se que foi considerada a soma das duas linhas para aferição de quantitativos, quando deveria ter sido considerada apenas a linha que trata de serviços de desenvolvimento". Entretanto, conforme estabelecido no Termo de Referência, item 12.5.4.1 alínea "a", os serviços relativos a testes unitários, testes funcionais, implantação e documentação de sistemas de informação fazem parte do escopo dos serviços de desenvolvimento de software.

25. Com relação ao "**ACT 18, página 295**", mesmo desconsiderando o seu quantitativo transformado em Pontos de Função disperso pelos 3 anos de prestação do serviço, o quantitativo total acumulado pela empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A** nos demais atestados é suficiente, em três diferentes períodos de 12 meses (2020, 2021 e 2022) - vide Nota Técnica SEI nº 16269/2024/MGI (SEI-MGI 41541156) - para cumprir, de forma cumulativa, a exigência de pontos de função dos lotes 5, 7, 8, 9 e 10, nos quais foi considerada vencedora.

26. Para atendimento do item 12.5.4.1 (letra d) do Termo de Referência, foram contabilizados os atestados que apresentavam informações necessárias para conversão da métrica UST em Pontos de Função. Dessa forma, a licitante comprovou em três diferentes períodos de 12 meses (2020, 2021 e 2022) a quantidade de pontos de função implementados superior à quantidade acumulada necessária para atendimento dos lotes 5, 7, 8, 9 e 10, atendendo também ao disposto no item 12.5.4.3 do Termo de Referência. Apesar de terem sido considerados todos os perfis, os Pontos de Função foram suficientes para preencher, de forma cumulativa, a exigência de todos os lotes nos quais a empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A** foi vencedora.

27. Ante o exposto, entende-se que o recurso apresentado pela empresa **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** **NÃO deve ser provido.**

CONCLUSÃO

28. Com base na análise e fatos expostos acima, conclui-se que **NÃO é procedente** o recurso interposto pela licitante **BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**

Documento assinado
eletronicamente

**CRISTIANO JORGE POUBEL DE
CASTRO**

Coordenador-Geral

Documento assinado
eletronicamente

CÍCERO PADILHA DE ALMEIDA

Coordenador

Documento assinado
eletronicamente

JÚLIO CÉSAR PROENÇA

Analista em Tecnologia da
Informação



Documento assinado eletronicamente por **Cícero Padilha de Almeida, Coordenador(a)**, em 03/06/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Jorge Poubel de Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 03/06/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Proença, Analista em Tecnologia da Informação**, em 03/06/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42445349** e o código CRC **F89B1F09**.